



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.734098/2012-42
ACÓRDÃO	2001-008.243 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANI ESTEVAO DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA.

Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. O Abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO RETENÇÃO.

Se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela

correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“O contribuinte acima identificado foi notificado do auto de infração (fls. 2/14) decorrente de omissão de rendimentos referentes a abono de previdenciário por permanência em serviço e juros de mora recebidos nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010. O crédito tributário foi constituído na forma detalhada adiante:

Discriminação	Valor em R\$
Imposto de renda da pessoa física	71.215,45
Multa de ofício (75%)	53.411,58
Juros de mora (calculados até 31/10/2012)	17.779,89
Total do crédito tributário apurado	142.406,92

2. Nas declarações originais (fls. 16/54), os resultados apurados pelo contribuinte foram os saldos de imposto a restituir de R\$ 1.143,15; R\$ 592,85; R\$ 3.138,96 e R\$ 5.453,30 nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

3. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal componente do auto de infração (fls. 5/8), a auditora responsável pelo procedimento de fiscalização registrou os atos e fundamentou o lançamento nos seguintes termos:

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O sujeito passivo classificou como isentos nas Declarações de Ajuste dos Exercícios 2008 a 2011 rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a título de abono previdenciário por permanência em serviço e juros moratórios.

Por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 07/05/2012 e recebido em 11/05/2012, o contribuinte foi intimado a apresentar:

- Relações discriminando a composição dos valores incluídos no quadro "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", campo "Outros", referente as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, Exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011;

- Documentação comprobatória da origem dos rendimentos incluídos no campo "Outros" citado no item anterior. Caso se trate de rendimento decorrente de ação judicial, apresentar a(s) peça(s) que determinou(aram) ser o rendimento isento.

Em 29/05/2012 atendendo a intimação o contribuinte apresentou:

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte dos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010;

- Certidão da Diretoria de Gestão Funcional do TJPE informando a natureza dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis;

- Fichas financeiras com indicação das verbas que compuseram as linhas "Outros" do quadro Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis das DIRPF dos Exercícios 2008 a 2011;

- Cópia da decisão judicial de primeira instância da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, Processo nº 001.2007.000510-0, que reconheceu a isenção de imposto de renda sobre o abono de permanência;

- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça ao Recurso Especial nº 1.037.452 - SC (2008/0050031-8), tendo como Recorrente a Fazenda Nacional e Recorrido Saul Claudino Júnior.

"Os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ".

Nos extratos das fichas financeiras do contribuinte foram assinaladas as verbas que foram consideradas nas linhas "Outros" do quadro Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis das DIRPF 2008 a 2011. Trata-se de:

- 1) abono rendimento Pasep;
- 2) abono previdenciário por permanência;
- 3) devolução de imposto de renda exercícios anteriores; e
- 4) parcela indenizatória - juros de mora.

O abono PASEP é efetivamente isento de imposto de renda.

Os itens 2 e 3 referem-se a rendimentos vinculados à ação 001.2007.000510-0. Vale ressaltar que a União não é ré nesta ação e sim o Estado de Pernambuco, a quem coube deixar de reter na fonte o imposto de renda sobre os rendimentos definidos como isentos na decisão do Juiz Djalma Nogueira Júnior e informá-los como isentos na Declaração de Imposto Retido na Fonte. Na Declaração de Ajuste, porém, cabia ao reclamante oferecer à tributação os rendimentos referentes ao abono previdenciário, tendo em vista que a legislação que rege o assunto é federal e que uma sentença em que a União não é ré não pode suspender os efeitos de uma legislação de sua competência.

Quanto à denominada "parcela indenizatória - juros de mora" (item 4), não foi apresentado a esta fiscalização nenhum ato que determine serem isentos de imposto de renda os juros de mora percebidos pelo contribuinte. O acórdão do STJ que considerou "os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda" foi proferido em ação da qual o fiscalizado não é parte. Tratando-se de jurisprudência sedimentada, seus efeitos se estendem às demais ações que versam sobre assunto idêntico. Entretanto, o contribuinte não demonstrou ser parte em ação que questione a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Portanto, a jurisprudência não se estende aos juros a ele pagos administrativamente.

Em 31/10/2012 foi emitido um Termo de Constatação Fiscal, comunicando que, no entendimento desta fiscalização, não há respaldo legal que determine a isenção informada em suas DIRPF dos Exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, nem ação judicial que ampare a pretensão. A correspondência foi recebida em 08/11/2012.

Em resposta o contribuinte apresentou um requerimento, em 20/11/2012, em que alega o seguinte:

1- Abono de Permanência: essa matéria pende de ações judiciais, 001.2007.000139-2 e 001 2007.000510-0, julgadas procedentes em primeira instância, onde foi proclamada a não incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Em grau de apelação (0158.622-5), a sentença foi reformada tendo sido manejado recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, cujo juízo de admissibilidade ainda resta pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

2- Devolução de Imposto de Renda - Exercícios Anteriores: se refere aos descontos do imposto de renda que foram efetuados sobre o abono permanência, no período de 2004 a 2005 e que, conforme decisão judicial nº000510-0, foram devolvidos mediante compensação nos meses de janeiro a maio de 2007, no montante de R\$ 16.543,44.

3- Parcela Indenizatória - Juros de Mora: O Tribunal de Justiça de Pernambuco, deixou de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os juros incidentes sobre parcela indenizatória (auxílio moradia), não considerado na composição da parcela autônoma de equivalência - PAE, apoiado em "decisão paradigmática proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do PA nº 2006160031, em sessão realizada em 07/03/2008".

4- Incompetência da Receita Federal: tratando-se de receita fiscal pertencente ao Estado de Pernambuco (imposto de renda descontado de servidor público estadual), por força de preceito constitucional (CF. art. 157,I) a Receita Federal não possui competência para a sua cobrança e/ou devolução.

5- Substituição Tributária - Exclusão da responsabilidade do Contestante: o Tribunal de Justiça de Pernambuco efetuou o pagamento dos vencimentos do requerente sem retenção do imposto de renda, exonerando este de quaisquer ônus moratórios, não podendo ser punido pela omissão da fonte pagadora, não podendo ser imputado ao requerente, em última análise, qualquer penalidade pelo ato que não deu causa.

6- Ante todo o exposto, o contestante espera o acolhimento de suas razões, abstendo-se a Receita Federal de efetuar a cobrança fiscal através de lançamento de ofício.

Analizando o requerimento e a documentação apresentada pelo contribuinte, teço as seguintes considerações:

No que concerne a sentença do Juiz Djalma Nogueira Júnior que definiu o abono de permanência como isento, observe-se que o Des. José Ivo de Paula Guimarães proferiu, em 17/11/2011, Decisão Terminativa nos seguintes termos: "...dou provimento ao presente apelo, reformando a sentença de piso, uma vez que a mesma encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada da Colenda Corte Superior de Justiça no sentido de que a parcela referente ao abono permanência é passível de incidência de imposto de renda".

O recurso de agravo interposto não suspende os efeitos de tal Decisão, entendimento corroborado pela decisão administrativa do Presidente em exercício do TJPE, Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, exarada em 25/11/2011, que mandou aplicar a citada decisão terminativa. Portanto não há impedimento judicial para a constituição e cobrança do crédito tributário de que aqui se trata.

Vale salientar que o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24/09/2002, dispõe que:

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na antecipação, para o contribuinte beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste. Ressalte-se que a fonte pagadora não foi omissa em suas obrigações tributárias, mas impedida de reter o imposto de renda sobre os rendimentos do contribuinte e de informá-los como tributáveis à RFB, em consequência de ação judicial de autoria do próprio contribuinte e outros.

De acordo com o artigo 63, § 2º, da Lei nº9.430/96, a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, o que ocorreu em 18/11/2011. Não tendo o contribuinte tomado tal providência cabe à Receita Federal constituir o crédito com multa tendo em vista que o prazo para procedimento espontâneo está esgotado.

No que concerne os juros de mora, em 08/02/2012, no julgamento do RESP 1.227.133/RS tendo como Recorrente a Fazenda Nacional e Recorrido Rogis Marques Reis, o STJ definiu que incide imposto de renda sobre juros de mora, exceto quando decorrentes de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas em despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. No caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

Assim, está sendo lançado por meio deste auto de infração o imposto de renda incidente sobre os rendimentos descritos abaixo/ com multa de ofício. Ressalte-se que o rendimento pago a título de "devolução do IR de exercícios anteriores" nada mais é do que uma parte do abono de permanência que tinha sido retido como imposto de renda e, diante da sentença do Juiz Djalma Nogueira Júnior, foi devolvido como rendimento de abono de permanência. Com a reforma da sentença - cujo efeito sobre a apuração anual do imposto de renda, aliás, é questionável - pela Decisão Terminativa do Des. José Ivo de Paula Guimarães, não restam dúvidas sobre a natureza tributável deste rendimento.

3.1 O resumo das verbas sob controvérsia (fl. 9) é o seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	2009	2010
Abono Permanência	29.013,48	37.647,34	34.629,73	42.030,96
Abono Permanência restituído	14.359,16			
Abono Perm Rest Saldo Final	2.184,28			
Juros de mora		331,38	7.210,41	91.558,56
TOTAIS	45.556,92	37.978,72	41.840,14	133.589,51

3.2 Com a inclusão destes valores na situação de rendimentos tributáveis, os valores do imposto devido para os anos-calendário de 2007 a 2010 são os seguintes (fl. 15):

Fato Gerador Vencimento	Imposto	Multa(%) Valor	Juros de Mora (%)	Valor
2007		75,00		
30/04/2008	12.528,15	9.396,11	45,88	5.747,91
2008		75,00		
30/04/2009	10.444,15	7.833,11	33,81	3.531,16
2009		75,00		
30/04/2010	11.506,04	8.629,53	25,35	2.916,78
2010		75,00		
29/04/2011	36.737,11	27.552,83	15,20	5.584,04
Totais	71.215,45	53.411,58		17.779,89

3.3 A ciência do auto de infração ocorreu por via postal em 19/12/2012 (AR à fl. 94).

4. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 15/01/2013 (fls. 98/105), nos seguintes termos:

(...)

A matéria sub judice

O Defendente apresentou, perante a autoridade administrativa, cópia da decisão judicial de primeira instância, que reconheceu a isenção do IRPF sobre o abono de permanência e deferiu medida liminar suspendendo a cobrança fiscal.

Ressaltou também que foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 0021639-46.2011.8.17.0000 (158723-7/01), ao qual foi negado provimento, tendo sido manejado Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, cujo juízo de admissibilidade ainda resta pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Diante desse quadro, impunha-se o sobrestamento do processo administrativo ora impugnado, até o definitivo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, quando será em definitivo assentada a natureza jurídica da vantagem funcional em questão.

Incompetência da Receita Federal para exigir imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não compete à Receita Federal a cobrança/devolução do Imposto de renda indevidamente descontado de servidor público estadual.

Por força de disposição constitucional (CF, art. 157, 1), o imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, reverte para os cofres da unidade arrecadadora, e não para a União, razão pela qual a Receita Federal não pode proceder com a cobrança/restituição do imposto descontado, ou que deixou de ser retido, pelo próprio órgão estadual.

Não cabe à Receita Federal proceder à cobrança do imposto que deixou de ser descontado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, já que esta receita pertence ao Erário Estadual.

Sendo o Estado de Pernambuco o único destinatário da receita por ele próprio arrecadada (IRPF de seus servidores), mediante desconto dos subsídios do Defendente, não há como pretender a Receita Federal questionar a devolução procedida e exigir para si tais valores, ainda mais acrescidos de juros e multa de ofício!

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Encerrando a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal definiu que compete à Justiça Estadual julgar as causas sobre imposto de renda de servidores estaduais, ou seja, caberia ao Estado de Pernambuco promover a eventual fiscalização e posterior cobrança do tributo em questão, conforme se denota de notícia abaixo: (...)

Substituição Tributária

Exclusão da responsabilidade do Defendente

Há de se acrescentar, ainda, que o questionado tributo deixou de ser cobrado por omissão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que efetuou o pagamento da vantagem funcional sem retenção do imposto de renda, exonerando o Defendente de quaisquer ônus moratórios.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o substituto tributário é o órgão responsável pelo pagamento do tributo, caso não tenha efetuado a retenção na fonte (REsp. 153.664-ES, Rei. Ministro Peçanha Martins, DJ de 11.09.2000; REsp. 208.094-SC, Rei. Ministro José Delgado, DJ de 06.09.1999; REsp 345.628-SC, Rei. Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.03.2002; REsp 309.913-SC, Rei, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.07.2002); REsp, 411.428-SC, Rei, Ministro José Delgado, DJ de 21,10.2002; REsp. 413,248-SC, Rei. Ministro José Delgado, DJ de 24,11.2002).

(...)

Dispõe o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a lei pode atribuir à fonte pagadora de renda ou de proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caiba.

Diante desses preceitos, vigora o art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844 de 1943:

"Art. 103 - Se a fonte pagadora ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido". Destaca-se também o art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000, de 29.03.99), enfático ao reportar-se ao preceito legal acima transcrito; "Art. 722 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103)".

A jurisprudência administrativa reconhece que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, não se estendendo ao beneficiário do rendimento, conforme se depreende de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda: (...)

Desta feita, resta evidente que o contribuinte não pode ser punido pela omissão da fonte pagadora, não podendo ser imputado ao Defendente, em última análise, qualquer penalidade pelo ato a que não deu causa.

De mais a mais, o acima referido art. 128 do CTN, ao permitir a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário ao Estado, admitiu que a lei ordinária que assim dispusesse apenas atribuisse ao Defendente responsabilidade em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Não se tem notícia de preceito legal dispondo sobre essa responsabilidade supletiva.

A toda sorte, tratando-se apenas de responsabilidade supletiva, impunha-se à Receita Federal primeiramente exigir do Estado tal pagamento, como de resto, está previsto no art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844 de 1943 e no art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000, de 29.03.99), acima transcritos.

Da Parcela Autônoma de Equivalência

O citado auto de Infração entendeu que os valores recebidos pelo Defendente, a título de juros de mora sobre parcela indenizatória, seriam considerados como rendimentos tributáveis, já que não há decisão judicial considerando-os como isentos, bem assim "o acórdão afirmando o contrário foi proferido em ação judicial da qual o contribuinte não é parte".

Cabe o registro de que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o órgão responsável pelo pagamento do tributo, deixou de efetuar as retenções do IRPF, sobre os juros de mora incidentes sobre a parcela indenizatória, referente ao valor do auxílio-moradia, não considerado na composição da parcela autônoma de equivalência - PAE, no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997, em favor dos magistrados ativos, inativos e aos que faleceram - por seus sucessores.

Assim decidiu apoiado em "decisão paradigmática proferida pelo e. Conselho da Justiça Federal, nos autos do PA nº 2006160031, em sessão realizada em 7.3.2008".

Por sua vez, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora percebidos pelo contribuinte, conforme se denota do Resp nº 1.037.452 - SC, da Relatária da Ministra Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. Recurso especial improvido."

Desta feita, confia o Defendente que as razões aduzidas serão acolhidas por essa DRJ, para reconhecer que não incide imposto de renda sobre os

rendimentos percebidos pelo Defendente a título de juros de mora sobre a parcela indenizatória, na esteira da mais firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Por força do exposto, requer-se o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, julgando-se improcedente o lançamento de ofício. Pede deferimento”

Decisão da DRJ de fls. 132/148 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NO AJUSTE ANUAL. DECISÃO EM RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Conclusão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.192.556/PE).

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO RETENÇÃO. REGRAS.

Se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto pela fonte pagadora, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação e apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida.

COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA EXIGIR O IMPOSTO DE RENDA APURADO NO AJUSTE ANUAL OU ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

O fato de ser dada a destinação, da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, para o ente federativo que efetuar a retenção sobre os pagamentos efetuados na condição de fonte pagadora, não afasta a competência da Receita Federal do Brasil para exigir o tributo apurado na declaração de ajuste anual ou através de procedimento de ofício.

JUROS SOBRE VERBA TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Incide imposto de renda sobre a parcela de juros aplicada em verba tributável, por decorrência do princípio segundo o qual o acessório segue a natureza do principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 157/174 é apresentado recurso voluntário que reitera os termos de sua impugnação. Em sua peça o Recorrente chega a afirmar que reconhece o caráter definitivo da decisão do STJ segundo a qual incide IRPF sobre os valores percebidos a título de abono de permanência, todavia, o entendimento anterior era em sentido contrário o que fez com que o TJPE editasse a orientação sumular de nº 49 que determinava a não incidência do imposto sobre tais valores pagos ao servidor público. A partir de tal argumento salienta ser o caso de aplicação do Art. 146 do CTN. Invoca ainda a teoria do fato consumado.

Aduz que a RFB não teria competência para figurar no polo ativo da presente demanda. Salaria a necessidade de exclusão de sua responsabilidade uma vez que os valores não foram declarados em razão de omissão da fonte pagadora – o TJPE – que não reteve na fonte os valores que seriam devidos e que ainda que se entenda que o imposto seria exigível o sujeito passivo não poderia ser penalizado com a cobrança de juros e multa uma vez que foi teria sido induzido a erro pela fonte pagadora e que os juros pagos pelo TJPE não podem se sujeitar ao IR.

Despacho de encaminhamento de fls. 178 determinou a remessa dos autos ao SEDIS para inclusão em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a lide reside na insurgência do contribuinte em face da tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de abono previdenciário por permanência em serviço e juros moratórios. O Fisco entende se tratar de rendimentos tributáveis, ao passo que o sujeito passivo os classifica como isentos.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), bem como o art. 50 da lei 9.784/1999, confirmo e adoto parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Abaixo, vejamos cada um dos pontos trazidos pelo contribuinte em seu recurso.

Da tributação do abono de permanência

Quanto a esse ponto a DRJ assim se manifestou:

“8. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento, pois este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

9. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". Em conformidade com o § 1º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e ainda o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

10. Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis.

11. O julgamento do REsp nº 1.192.556/PE na 1ª Sessão do STJ, realizado em 25/08/2010, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC então em vigor (recurso repetitivo), decidiu que o imposto de renda incide sobre o Abono de Permanência, por considerar que é produto do trabalho do servidor e assim tem natureza de acréscimo patrimonial, não se tratando de verba indenizatória, nem correspondendo a ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. A questão, portanto, está definitivamente decidida, depois de ter sido submetida ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi submetida à apreciação num rito processual destinado a dirimir controvérsias e fixar vinculação às instâncias inferiores.

Sobre a matéria ainda estar sub judice

12. Na ação ordinária intentada contra o Estado de Pernambuco (NUP 0000139-57.2007.8.17.0001, numeração TJPE 001.2007.000139-2), o contribuinte obteve tutela antecipada e depois sentença de primeiro grau favorável para que não sofresse desconto de imposto de renda sobre a parcela de abono de permanência, bem como para que lhe fossem devolvidos os valores de descontos anteriores, acrescidos de juros. O Estado de Pernambuco recorreu e obteve êxito na reversão da decisão anterior, após o julgamento do REsp nº 1.192.556/PE, pelo STJ em sede de recurso repetitivo, que considerou tributável o abono de permanência. Houve a aplicação da jurisprudência vinculante, em 17/11/2011, por parte do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães. Os autores, então, interpuseram vários recursos de embargos e agravos e fizeram chegar o processo ao STJ, mas não obtiveram sucesso, conforme se constata das consultas processuais às fls. 119/160.

(...)

13. O recurso especial ao STJ não foi admitido. Assim, não se acata a tese de que a questão ainda está sub judice.”

O sujeito passivo reconhece, em seu recurso, que incide IR sobre o abono de permanência, entretanto, alega que o que foi decidido pelo STJ não poderia ser aplicado ao presente caso pois em momento anterior vigia entendimento diametralmente oposto, em que se considerava tal verba como indenizatória, e portanto, isenta do IRPF. Assim, requer que sejam atribuídos efeitos prospectivos quanto a nova orientação da jurisprudência. Para tanto, vale-se do disposto no Art. 146, CTN – que versa sobre alteração de critério jurídico – e que por ter agido com boa-fé não poderia ser penalizado e da teoria do fato consumado, tudo em nome da segurança jurídica.

Pois bem, não há como se aplicar o pretendido pelo contribuinte.

Conforme foi, inclusive reconhecido pelo contribuinte em seu recurso voluntário, o STJ apreciou de forma definitiva o REsp nº 1.192.556/PE sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 424 – e foi definida a natureza remuneratória dos valores pagos a título de abono de permanência, de modo que deve se sujeitar à tributação pelo IR.

Importante ainda salientar que não houve qualquer modulação de efeitos da decisão e caso o contribuinte se sinta prejudicado em razão da mudança de entendimento quanto ao assunto pode recorrer ao Poder Judiciário, que poderá apreciar argumentos principiológicos como da segurança jurídica, o que é vedado a esse tribunal administrativo por expressa determinação regimental de observância obrigatória aos conselheiros.

Por fim, requer a aplicação da teoria do fato consumado ao presente caso em razão, principalmente, da mudança de entendimento do assunto por parte do Judiciário.

Quanto a esse ponto, muito não precisa ser dito, tendo em vista que no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.420 - PE (2013/0374236-6) – trazido pelo sujeito passivo em seu recurso – restou decido pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado, conforme ementa a seguir reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DESTES RECURSO PARA O PROCESSO Nº 158622-5. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA SUA EXTEMPORANEIDADE. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 215 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE.

1. Pedido de extensão dos efeitos deste julgado para o processo nº 158622-5 não conhecido em virtude de sua extemporaneidade, pois transcorreu o prazo da decisão proferida no apelo 158622-8 sem que tivessem exercido o recursal, só vindo a fazê-lo os agravantes deste recurso.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve incidir imposto de renda sobre o abono de permanência, isso por considerar que tal benefício ostenta natureza remuneratória.

3. A teoria do fato consumado não se aplica ao caso em comento, pois a mesma só é utilizada como imperativo da segurança jurídica e da necessidade de se conferir estabilidade às relações sociais, nos casos em que a situação fática constituída pela força do tempo oriunda de decisão

judicial tenha atingido nível de estabilidade que torne desaconselhável a sua desconstituição, desde que não cause prejuízos à Administração Pública.

4. O prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública no presente caso é inquestionável, uma vez que a mesma além de ter sido obrigada a abrir mão de valores que lhes são devidos, foi ainda penalizada com a restituição das quantias anteriormente recolhidas, fatores que impossibilita a incidência da teoria do fato consumado.

5. Impossibilidade da aplicação da Súmula 215 do STJ, haja vista que o caso em comento se trata de hipótese inversa àquela descrita no texto da citada Súmula que se aplica aos casos em que há demissão incentivada pela Administração Pública ou advinda de plano de demissão voluntária, ao passo que na presente demanda os agravantes permaneceram no serviço público optativamente após atingirem a idade para aposentadoria.

6. Recurso de Agravo não provido sem discrepância de votos.

Assim, não assiste razão ao Recorrente.

Incompetência da RFB para figurar no polo ativo

Outro ponto trazido pelo Recorrente em sua defesa diz respeito ao fato de que, no seu entendimento, a Receita Federal do Brasil não possuiria competência para a cobrança dos valores retidos na fonte pelo Estado, isso porque, fundamentalmente, a integralidade dos IRRF dos servidores públicos estaduais é destinada ao Estado da federação ao qual ele pertence.

Quanto a esse tópico, a decisão de piso entendeu da seguinte forma:

“Da alegação de incompetência da RFB para exigir imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual

14. O contribuinte, desde a fase investigatória do procedimento fiscal, questiona a competência da RFB para exigir imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual. Na impugnação, a argumentação é reiterada. O defendente se ampara na jurisprudência do STJ. A raiz do entendimento está no art. 157, II da Constituição da República, que trata de repartição de receitas tributárias:

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;(grifo do relator)

15. A destinação, para os Estados, do imposto de renda que for descontado dos beneficiários conduziu à conclusão de que a Justiça Estadual é competente para decidir questões sobre o tributo, em vez da Justiça Federal. Mais ainda: pretende-se retirar da Receita Federal o poder de administrar o imposto de renda, que é de competência da União, pelo simples fato de ser a fonte pagadora do rendimento um órgão estadual.

16. Salvo melhor entendimento, incorre o defendente numa contradição em termos quando afirma que a Receita Federal está impedida de exigir imposto de renda na fonte de servidores estaduais. No caso em questão, a RFB não está exigindo imposto de renda na fonte. A cobrança na fonte, como a própria expressão denota, ocorre no momento da percepção dos rendimentos,

quando, cumprindo determinação legal, a fonte pagadora identifica o montante dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, efetua as deduções da base de cálculo e calcula o valor do imposto devido, descontando-o do valor bruto de titularidade do sujeito passivo para creditar-lhe o valor líquido resultante desta operação.

17. No caso do imposto de renda, em situação normal, a destinatária da arrecadação é a União, representada pela RFB. Excepcionalmente, por norma constitucional, o já citado art. 157, I, quando a fonte pagadora da renda tributável é um Estado ou município, o valor retido deve ser recolhido ao ente federativo de onde se originou o rendimento. Desta forma, a RFB, só exige imposto de renda na fonte quando se situa na condição de fonte pagadora, como, por exemplo, o desconto de seus próprios funcionários ou prestadores de serviços.

18. Cabe esclarecer que a incidência do imposto na fonte não esgota a determinação do quantum devido pelo contribuinte a título de imposto de renda. Esta quantificação decorre do ajuste anual previsto no art. 83¹ do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Por força da progressividade do imposto, que acarreta a incidência de alíquota zero ou alíquotas menores que a máxima nas faixas de menor valor da base de cálculo, o valor devido pelo contribuinte poderá ser superior à soma do que lhe foi descontado pelas fontes pagadoras. Neste caso, há um saldo de imposto a pagar por parte do contribuinte. Ou seja, há um complemento de imposto devido à União, determinado no cálculo do ajuste anual, decorrente da constatação de que o valor total descontado na fonte durante o ano-calendário foi insuficiente para liquidar o devido. Poderia ocorrer o contrário, quando a União restitui o excedente pago por antecipação, até mesmo em decorrência da computação de deduções que não são levadas a efeito na retenção na fonte e somente entram no cálculo na declaração anual, como as despesas com educação e saúde. Este ajuste é feito pelo total de rendimentos recebidos, conforme determina a lei, em respeito ao princípio constitucional da universalidade da tributação da renda. Assim, ainda que o contribuinte perceba rendimentos provenientes apenas de órgãos estaduais, poderá existir valor a lhe ser cobrado pela Receita Federal. Se assim não fosse, os servidores municipais e estaduais nem estariam obrigados a anualmente prestar contas à Receita Federal.

19. Observa-se também que a Fazenda Nacional sequer tomou parte no processo judicial tratado pela Justiça Estadual. Não teve oportunidade para contrapor a argumentação sobre a não incidência do imposto de renda. Quem defendeu o interesse na tributação foi o Estado de Pernambuco, destinatário do valor que deveria ter sido descontado na fonte, sendo vitorioso na sua tese acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência.

20. Diante do acima exposto conclui-se pelo afastamento da tese da defesa, segundo a qual a RFB não teria competência para fazer a exigência de imposto ora analisada.”

A decisão também não merece reparo quanto a esse ponto.

De fato, não cabe ao legislador estadual definir se uma determinada verba é tributável ou não para fins de imposto sobre a renda de pessoa física, devendo a verba tributável em face da legislação federal ser oferecida à tributação pelo contribuinte no ajuste anual, ainda

¹ Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

que não tenha sofrido retenção por força do disposto em Lei Complementar Estadual ou por decisão judicial precária, como uma tutela antecipada.

Examinando igual temática, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, no Acórdão 2201-008.019, em processo relatado pela Conselheira Débora Fófano dos Santos, assinalou que:

O Recorrente admite que em função de pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça o abono de permanência possui natureza remuneratória e como tal sujeita-se ao imposto de renda pessoa física, recaindo o litígio nos seguintes pontos: (i) em face da nova orientação, suscita a aplicação da regra do artigo 146 do CTN e invoca a teoria do fato consumado (ii) por força de disposição constitucional (artigo 157, I) não compete à Receita Federal a cobrança e/ou devolução do imposto de renda devido por servidor público estadual, sujeito a desconto na fonte e (iii) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é exclusiva da fonte pagadora, não se estendendo ao beneficiário do rendimento.

(...)

Abono de permanência - reflexos da alteração da orientação jurisprudencial em relação às situações jurídicas pretéritas

Os argumentos do contribuinte não merecem prosperar tendo em vista que no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.420 - PE (2013/0374236-6) pelo Superior Tribunal de Justiça ficou decidido pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado, conforme ementa a seguir reproduzida:

(...)

Também não é aplicável ao caso a regra contida no artigo 146 do CTN pois não houve alteração nos critérios jurídicos por parte da autoridade administrativa, vindo a decisão judicial de encontro e confirmar o critério então adotado no lançamento de considerar como tributáveis os rendimentos auferidos sob a rubrica de abono de permanência.

Da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte

Quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, conforme exposto nas razões do recorrente, a tese funda-se na disposição constitucional do artigo 157, I, que determina caber aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por estes Entes Federativos, suas autarquias ou fundações públicas. Tal entendimento sustentado está superado pela jurisprudência desse Conselho. Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Pertinente ao caso a disposição contida no Parecer Normativo SRF nº 1 de 24 de setembro de 2002, que estabelece que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda se extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física. A partir desta data, na hipótese de não retenção do imposto devido, a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, sujeita o beneficiário dos rendimentos à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Acolhidos os fundamentos do Acórdão acima reproduzido como razão de decidir, afasta-se alegação de não incidência de IR sobre valores recebidos à título de abono de permanência, e da incompetência da RFB à cobrança e devolução do IRRF, em virtude do art. 157, I, da CF/88.

Do substituto tributário (exclusão da responsabilidade do Recorrente)

Vejamos o que disse a DRJ quanto a essa discussão:

“Da responsabilidade do contribuinte no caso de o substituto tributário não efetuar a retenção na fonte 21. A questão da responsabilidade pelo oferecimento à tributação, no ajuste anual, de valores não tributados pela fonte pagadora foi um dos argumentos da defesa. Tratando da situação da responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, foi editado o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, de aplicação obrigatória por parte dos julgadores administrativos de primeira instância. Segundo o entendimento nele expresso, tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física. A partir desta data, na hipótese de não retenção do imposto devido, a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, sujeita o beneficiário dos rendimentos à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

(...)Regime de antecipação do imposto

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. **Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação...**” (grifei)

22. Conclui-se que não se pode afastar a competência da RFB para lançar o imposto de renda devido no ajuste anual.”

O Recorrente aduz que nos termos de jurisprudência do STJ, o substituto tributário é o órgão responsável pelo pagamento do tributo caso não efetue a retenção. Traz ainda o Art. 722 do Decreto 3.000/1999 para fundamentar suas alegações. E que, por tais razões, o contribuinte não pode ser punido por omissão da fonte pagadora.

Ocorre que a decisão da DRJ não merece reparo, inclusive no tópico acima tal ponto já foi trabalhado no trecho do voto da conselheira Débora Fófano dos Santos.

Por fim, o Recorrente alega – de forma difusa em sua peça – que a omissão apurada ocorreu em razão de erro da fonte pagadora.

No presente caso não me parece ser o caso de aplicação da sumula 73 do CARF, pela seguinte razão: o fato do TJPE não ter destacado os valores relativos ao pagamento de abono de permanência como rendimentos tributáveis foi em razão de uma ação proposta pelo ora Recorrente – e outros – que pretendia exatamente o reconhecimento da verba recebida como isenta.

Assim, não há que se falar em erro da fonte pagadora, mas em estrito cumprimento de decisão judicial à qual estava sujeita no momento da entrega do informe de rendimentos.

Da impossibilidade de cobrança de acréscimos moratórios

Por fim, no que tange à tributação dos juros de mora, em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. E nesse ponto, a decisão da DRJ merece reparo.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do

imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, esse ponto da decisão da DRJ deve ser alterado de modo que seja aplicado ao presente caso a exclusão da base de cálculo do IR da parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza